



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 157/2019

Relator: Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciados: (1) Bruno Vieira do Nascimento, atleta do Sport Club Internacional, (2) José Paolo Guerrero Gonzales, atleta do Sport Club Internacional, (3) Roberto Lucio Oliveira de Melo, Vice-Presidente do Sport Club Internacional e (4) Odair Hellmann, treinador do Sport Club Internacional.

Sessão de Instrução e Julgamento de 11/10/2019

Relatório

Cuida-se de extensa Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 02/17) com base na Súmula da Partida (fls. 38/40) em face de (1) Bruno Vieira do Nascimento, atleta do Internacional, por infração art. 250, § 1º, I, do CBJD, (2) Jose Paolo Guerrero Gonzales, atleta do Internacional, por transgressão aos arts. 243-F, por duas vezes, e 258-A, na forma do art. 184, todos do CBJD, (3) Roberto Lucio Oliveira de Melo, Vice-Presidente de Futebol do Internacional, art. 258, § 2º, II, e 243-F, na forma do art. 184, todos do CBJD, e (4) Odair Hellmann, treinador do Internacional, art. 258, § 2º, II, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A do ano em curso, realizada entre o Clube de Regatas Flamengo/RJ e o Sport Club Internacional/RS, em 25/09/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

I.

Com relação ao primeiro denunciado, o atleta Bruno do Internacional, narra a peça acusatória que a Súmula da partida registra sua expulsão do jogo, com cartão vermelho direto, aos 18 minutos da primeira etapa *"por agarrar seu adversário nº 9 gabriel barbosa almeida dentro de sua área penal, interrompendo uma oportunidade clara de gol (dogso)"*.

Requer a denúncia a condenação do primeiro denunciado pela infração ao art. 250, § 1º, I, do CBJD.

Ficha disciplinar do primeiro denunciado às fls. 34 atestando sua primariedade.

II.

Quanto ao segundo denunciado, assevera a denúncia que o atleta Guerrero do Internacional, aos 43 minutos do primeiro tempo de jogo, mediante a aplicação de cartão vermelho direto, foi excluído da partida nos termos do relato sumular: *"expulso por ofender o 4º arbitro, Sr. Graziani Maciel Rocha, com seu dedo em riste, dizendo as seguintes palavras "fuck you", após se dirige em minha direção, socando o ar, chutando o chão e proferindo as seguintes palavras "fuck you, fuck you" necessitando ser contido para deixar o campo de jogo"*.

Por esta conduta, pugna a Procuradoria da Justiça Desportiva pela condenação do segundo denunciado nas penas do art. 243-F, por duas vezes, nos moldes do art. 184, ambos do CBJD, e o faz ao substrato de que ocorreram duas ações distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Afirma ainda a peça acusatória que o segundo denunciado transgrediu o disposto no art. 258-A, do CBJD, por ter respondido a torcida adversária com um gesto obsceno, o que ensejaria provocação ao público durante a partida, requerendo o acolhimento da denúncia também por tal infração, com aplicação do disposto no art. 184, do CBJD.

Saliente-se que consta da denúncia fotografias e links de meios de comunicação noticiando as condutas do segundo denunciado acima mencionadas.

O segundo denunciado é primário, como atesta a ficha disciplinar de fls. 35.

III.

No que se refere ao terceiro denunciado, o Vice-Presidente de Futebol do Internacional, Sr. Roberto Lucio Oliveira de Melo, o mesmo é acusado em razão das entrevistas concedidas após a partida aos meios de comunicação, nas quais, a teor da denuncia, desrespeita a equipe de arbitragem com os seguintes dizeres (confira-se fls. 9/10):

"Não dá para dizer boa noite depois do que aconteceu hoje. Vou medir as palavras para falar, o que eu tenho vontade de falar é muito mais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

que eu posso falar. É uma vergonha. O que o juiz fez aqui no mínimo nos dá margem para desconfiança. (Roberto Melo, vice de futebol do Inter)

“- É absurdo. O VAR era para ajudar e ajuda só a quem ele quer ajudar. Contra a Chapecoense, precisamos fazer três gols para valer um. Em todos os VAR foi usado. Por que hoje não foi usado? Teve pênalti vergonhoso no Guerrero, por cima e por baixo, e o VAR sequer foi chamado. É essa a orientação? Ou dependendo de para quem apita é diferente? Precisamos fazer três gols para valer um. Hoje, todos os lances que poderiam gerar dúvida nenhuma vez. Foi uma vergonha a arbitragem. É o mínimo que eu posso dizer. Queria dizer muito pior.”

<https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/vice-do-inter-fala-em-vergonha-e-esbraveia-contra-arbitro-margem-para-desconfianca.ghtml>

Além da primeira imputação, a denúncia menciona ofensa do terceiro denunciado à honra do Presidente da Comissão de Arbitragem, Sr. Leonardo Gaciba, quando o mesmo declara, também logo após o jogo o seguinte (fls. 11/12):

"Enquanto o seu Gaciba estiver na CBF, não pretendo ir (pedir áudios do VAR). Ele fala uma coisa, se exhibe, faz apresentação, caga regra e é feita uma coisa totalmente diferente. Por que em três gols nossos contra a Chapecoense todos tiveram a intervenção? Hoje, (o VAR) sequer foi chamado. Qual a orientação que eles tinham? E os lances todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

duvidosos foram a favor do Flamengo, ou contra o Inter. Causa indignação. Porque jogar nove contra 12 é duro", disparou o dirigente.

<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/furia-apos-expulsao-contr-o-flamengo-pode-render-gancho-pesado-para-querrero.b5b20edb8e1473db159cf5b1569fcd4chicnraj4.html>

"- É uma vergonha. O Flamengo não precisa disso, vem fazendo grandes jogos, liderando o campeonato. Não digo que ele esteja mal intencionado no sentido de nos prejudicar deliberadamente. O que ele fez é vergonhoso. Porque seu Gaciba faz umas papagaiadas, vai aos clubes, faz apresentação, se exhibe, se filma como se fosse ator apresentando. Ele diz uma coisa e acontece outra – esbraveja Roberto Melo."

<https://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/vice-do-inter-fala-em-vergonha-e-esbraveja-contra-arbitro-marqem-para-desconfianca.ghtml>

Assim, requer a denúncia a condenação do terceiro denunciado por violação aos arts. 258, § 2º, II, e 243-F, nos moldes do art. 184, todos do CBJD .

O terceiro denunciado é primário, como se vê da ficha disciplinar de fls. 36.

IV.

Por fim, no tocante ao quarto denunciado, o treinador Odair Hellmann, à este é imputada a infração descrita no art. 258, § 2º, II, do CBJD, em virtude de ter desrespeitado o árbitro da partida e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Presidente da Comissão de Arbitragem, também em entrevista após o jogo, com as seguintes palavras:

"Passei mais de um ano sem comentar sobre arbitragem. Quem deveria estar dando explicação aqui era o Luiz Flávio e o (Leonardo) Gaciba (chefe de arbitragem da CBF). O VAR passeou hoje no Maracanã. Ai, muda a história do jogo", comentou.

O quatro denunciado é reincidente (fls. 37).

V.

Foram acostadas à denúncia links dos lances do jogo referentes à expulsões dos dois primeiros denunciados, e, nesta sessão de instrução e julgamento, foram trazidas a cotejo, pela Procuradoria de Justiça Desportiva, reportagens com a transcrição de entrevistas concedidas pelo terceiro denunciado em outras ocasiões, nas quais o mesmo se manifesta acerca da arbitragem de partidas diversas, bem como, também nesta oportunidade, requereu a Defesa dos denunciados a juntada de prova de vídeo, de fotografias e de matéria jornalísticas que retratam supostos equívocos da equipe do VAR, o que restou deferido.

Ainda nesta assentada foi colhido o depoimento pessoal do segundo denunciado por videoconferência, sendo proferida sustentação oral pelo D. Procurador da Justiça Desportiva, bem como pelo Ilustre advogado do Sport Club Internacional em representação a todos os denunciados.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Denúncia de fls. 02/17, como também dos documentos que a escoltam, e ainda das provas produzidas nesta sessão de julgamento.

I.

De plano, quanto ao primeiro denunciado, o atleta Bruno do Internacional, pelas imagens trazidas aos autos, a meu ver, há 2 lances distintos na mesma jogada, ou melhor, dois atos seguidos, mas distintos, praticados pelo atleta primeiro denunciado.

O primeiro ato é o de tentar segurar o atleta do Flamengo e o segundo o de se jogar na frente do curso da bola para impedir o gol.

Nesse primeiro ato, o lance é duvidoso, tanto que exigiu a checagem do VAR, motivo pelo qual não enxergo a ação de "agarrar" o adversário como mencionado na súmula do jogo, bem como não entendo que essa atitude tenha tido a capacidade de impedir chance clara de gol, até porque o atacante do Flamengo não é derrubado e prossegue na jogada.

O que poderia impedir o gol, em tese, seria a segunda ação do primeiro denunciado de se jogar na frente da bola para impedir o gol, até porque a reclamação dos jogadores do Flamengo que se vê após o lance é a de que o primeiro denunciado teria tocado com a mão na bola para evitar o gol.

E se o primeiro denunciado não cai à frente da bola, que tinha direção certa, seria anotado o gol.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não obstante ter sido assinalado o pênalti, que é lance passível de interpretação, e ainda embora tenha sido aplicado o cartão vermelho direto, o que a meu sentir também foi um exagero da arbitragem, não vejo, pelo relato da súmula (agarrão) a tipificação descrita na denúncia de infração ao art. 250, § 1º, inciso I, do CBJD, razão pela qual absolvo o primeiro denunciado.

II.

Com referência ao segundo denunciado, Paolo Guerrero, atleta do Internacional, antes de adentrar ao mérito da imputação inserta na denúncia, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

O segundo denunciado, Paolo Guerrero, talvez seja considerado o maior jogador da história do Peru, tendo inclusive um filme que retrata o curso de sua vida: "GUERRERO, la película". É um ídolo em seu país, bem como parece o ser para a torcida colorada e também assim é visto nos demais times pelos quais passou. Ao 35 anos de idade, possui uma carreira vitoriosa, ostentando o título de campeão do mundo pelo Corinthians.

Assim, diante desse currículo, não se mostra confortável julgar um atleta desse porte por infrações tão relevantes como as que são objeto da presente denúncia, posto que o comportamento do segundo denunciado em campo deveria ser o modelo exemplar para os demais atletas, principalmente os mais jovens, como existem vários no plantel do Internacional.

Paolo Guerrero jogou na Alemanha por vários anos, onde certamente não são tolerados atos tão ofensivos no desporto, como aqui também não devem ser tolerados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Com efeito, constato que as imagens constantes das provas de vídeo e das reportagens juntadas aos autos não deixam dúvidas acerca das palavras proferidas (mesmo que em língua estrangeira) e dos gestos feitos pelo segundo denunciado, o que restou confessado pelo depoimento pessoal prestado nesta sessão de instrução e julgamento.

Da tribuna, a defesa do segundo denunciado sustentou, com denodo, que a infração disciplinar cometida pelo mesmo deve-se a atuação irregular da equipe de arbitragem, notadamente por não ter paralisado o andamento do jogo em face do sangramento na testa do atleta.

Contudo, cabe ressaltar que não estamos a julgar se houve a falta do zagueiro adversário que gerou o sangramento na cabeça do segundo denunciado, mas sim, e tão somente, o ato, ou os atos, que podem ensejar infração disciplinar.

A primeira imputação ao segundo denunciado é do art. 243-F, do CBJD, e diz respeito aos gestos com o dedo médio esticado em direção aos membros da equipe de arbitragem e as palavras "fuck you".

A meu ver trata-se de uma conduta só, ou seja, o segundo denunciado, em ato contínuo e contemporâneo (e não por duas vezes), desacata os membros de arbitragem até receber o cartão vermelho.

Resta verificar se tal conduta configura ofensa à honra.

Nesse passo, impende observar o que dispõe o art. 57 do Código Disciplinar da FIFA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

"Art. 57. Ofensa à honra.

Aquele que, através de palavras ou gestos ofensivos, ou de qualquer outra forma, ofender a honra de uma pessoa ou praticar atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, será punido de acordo com o art. 10 e seguintes" (destaquei).

O gestos e as palavras do segundo denunciado foram proferidas diretamente ou foram direcionados aos membros da arbitragem, como demonstra cabalmente o acervo probatório trazido aos autos.

E tanto os gestos como as palavras são graves, altamente ofensivas e ferem a moral desportiva.

Mesmo levando-se em conta o contexto do momento de ebulção da partida e sendo subjetiva a definição de que os ofendidos sentiram sua honra atingida, não vejo a atitude do segundo denunciado como mera conduta contrária a disciplina ou à ética desportiva, como preceitua o art. 258, do CBJD.

A proferir os palavrões "fuck you" e repetir o gestual nesse mesmo sentido, configura-se, sobejamente, a intenção do segundo denunciado de ofender a honra dos membros da equipe de arbitragem, não sendo medida salutar o enquadramento dessa conduta na transgressão descrita no art. 258, do CBJD, sob pena de se criar um perigoso precedente de que tal postura deve ser relevada por este Eg. Tribunal em casos similares.

Assim, entendo que está caracterizada a violação prevista no art. 243-F, do CBJD, e atento a condição de primariedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

segundo denunciado, bem como a condição atenuante de que o mesmo confessou a prática da infração disciplinar, o que não afasta sua responsabilidade, com amparo no § 1º do referido dispositivo, acolho a denúncia, no particular, para aplicar ao segundo denunciado a pena mínima de 4 partidas de suspensão pela ofensa ao art. 243-F, do CBJD.

Com relação a segunda imputação de transgressão ao art. 258-A, do CBJD, por supostamente provocar o público durante a partida, novamente ponderando o contexto do jogo, observo o gesto não como provocação ao público, mas sim como um desabafo por ser expulso do jogo contra a sua ex equipe e ser alvo da torcida adversária que gritava xingamentos com seu nome.

Portanto, por não vislumbrar qualquer ação de provocação ao público presente ao estádio, quanto a segunda imputação constante da denúncia de infração ao art. 258-A, do CBJD, absolvo o segundo denunciado.

III.

No tocante a denúncia em relação ao terceiro denunciado, Sr. Roberto Lucio Oliveira de Melo, Vice-Presidente de Futebol do Internacional, defino sua conduta como a mais reprovável dentre as descritas na peça acusatória.

Primeiramente, a exemplo do segundo denunciado, não enxergo duas condutas distintas como assevera a denúncia ao pedir a aplicação do art. 184, do CBJD, até porque a peça acusatória reconhece que os comentários foram feitos pelo terceiro denunciado em entrevista logo após a partida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

Na lamentável postura do terceiro denunciado, o que mais salta aos olhos e merece censura são os termos utilizados de " dá margem a desconfiança", "queria dizer o pior" e "jogar nove contra 12", referindo-se ao árbitro da partida, e "caga regra" e "papagaiada", se dirigindo ao Presidente da Comissão de Arbitragem. Também não é adequado dizer que a arbitragem é uma "vergonha", ainda mais partindo tal comentário de um alto dirigente de um clube grandioso como o Internacional.

Vale reiterar os argumentos e a fundamentação expendidos no voto proferido em relação ao segundo denunciado, especialmente ao invocar o disposto no art. 57 do Código Disciplinar da FIFA, que trata da ofensa à honra mediante palavras que contrariam a ética e a moral desportiva.

Não compete a esta Comissão Disciplinar julgar se os membros da equipe de arbitragem ou do VAR acertaram ou erraram na condução da partida, mas sim, e tão somente, a ocorrência das infrações disciplinares mencionadas na denúncia.

A infração disciplinar perpetrada pelo terceiro denunciado, na minha convicção, é manifesta.

Dizer, ou até mesmo insinuar, em público, que há "desconfiança" quanto a lisura da arbitragem do jogo e do Presidente da Comissão de Arbitragem, destacando, inclusive, que o árbitro estaria "jogando" a favor de uma das equipes, constitui atentado à honra dos ofendidos e é digno de punição à luz do art. 243-F, do CBJD.

Registre-se que constam dos autos diversas reportagens que noticiam entrevistas dos terceiro denunciado criticando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

veementemente, e em tom desrespeitoso, a atuação da arbitragem, do VAR e da comissão de arbitragem em outras partidas.

Porém, não é a função do Vice-Presidente de Futebol insultar ou proferir impropérios à arbitragem, sendo, então, o terceiro denunciado merecedor da devida repreensão, em especial diante do caráter pedagógico da sanção a ser aplicada para que ofensas desse jaez não se repitam.

Portanto, por considerar conduta única do terceiro denunciado a entrevista concedida após o jogo na qual proferiu as palavras mencionadas na denúncia, e observando sua primariedade, condeno-o a pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 60 (sessenta) dias de suspensão pela infração tipificada no art. 243-F, do CBJD, absorvendo a penalidade do art. 258, do CBJD, nos moldes do art. 183, do CBJD.

IV.

Por fim, quanto ao quarto denunciado, não vejo pelas palavras proferidas pelo mesmo, também em entrevista após o jogo, nenhuma conduta desrespeitosa, de indisciplina ou antiética.

Trata-se de mera reclamação, queixa ou lamentação que não configura a transgressão ao art. 258, do CBJD, citada na denúncia.

Assim, rejeito a denúncia, no particular, e absolvo o quarto denunciado.

Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pelo exposto, consoante a fundamentação acima, acolhendo parcialmente a denúncia, (1) absolvo o primeiro denunciado Bruno Vieira do Nascimento, atleta do Internacional, da imputação de ofensa ao art. 250, § 1º, I, do CBJD, (2) condeno o segundo denunciado Jose Paolo Guerrero Gonzales, atleta do Internacional, a pena de 04 (quatro) partidas de suspensão por transgressão aos art. 243-F, do CBJD, (3) condeno o terceiro denunciado Roberto Lucio Oliveira de Melo, Vice-Presidente de Futebol do Internacional, por violação ao 243-F, do CBJD, a pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 60 (sessenta) dias de suspensão, e (4) e absolvo o quarto denunciado Odair Hellmann, treinador do Internacional, da acusação de infração descrita no art. 258, § 2º, II, do CBJD

É o meu voto.


Alcino Junior de Macedo Guedes
RELATOR